



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 003/2024/PG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 219/SME/2023)

RECORRENTE: TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONTATO VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO. PROVA DO EFETIVO ENVIO DE E-MAIL. REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO FEDERAL N.º 8.538/2015. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Teles Soluções Empresariais Ltda, na forma do art. 165, inciso I, alínea “b” e “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em face de decisão da Comissão de Licitação/pregoeira, que desclassificou a recorrente no Pregão Eletrônico n.º 219/SME/2023, referente ao item 31, sob o argumento que a Administração não realizou o contato via endereço eletrônico.

Requeru ainda a inabilitação e conseqüente desclassificação da empresa Silva & Lemos da Silva Ltda EPP no item 12, alegando que a empresa apresentou o balanço patrimonial que não está registrado na junta comercial do Estado de Santa Catarina.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões arguindo em síntese que por se enquadrar como microempresa e empresa de pequeno porte, não está obrigada a registrar as demonstrações contábeis, devendo assim ser habilitada.

Esse é o relato necessário.

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

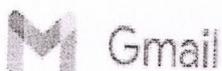
TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de Reclassificação da recorrente

A empresa recorrente solicitou sua reclassificação referente ao item n.º 31, tendo em vista que a administração, segundo a recorrente, não realizou o contato via endereço eletrônico.

Assim para verificar a alegação da empresa recorrente, esta procuradoria solicitou ao setor de licitações esclarecimentos, o qual nos forneceu cópia do e-mail datado de 04 de janeiro de 2024, cujo teor segue abaixo:



Licitação Nova Veneza <licitacao@novaveneza.sc.gov.br>

PE 219/2023

1 mensagem

Licitação Nova Veneza <licitacao@novaveneza.sc.gov.br>
Para: Teles Soluções <licitacao.telessolucoes@gmail.com>

4 de janeiro de 2024 às 10:18

A empresa foi arrematante do item 31 do PE 219/2023 e conforme item 6.5.2 do edital tem o benefício para empresa local, tendo uma empresa local dentro do benefício, para ficar com o item tem que dar uma proposta com mais de 10% de diferença da proposta do colocado local (empresa local) consegue melhorar sua proposta?

Proposta empresa local MERCEARIA LA GONDOLA LTDA R\$ 141.579,50

Portanto, a decisão de desclassificar a empresa não incorreu em ilegalidade, restando comprovado que houve o contato via endereço eletrônico.

Desse modo opinamos pelo indeferimento do pedido formulado pela recorrente.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Do pedido de inabilitação da recorrida

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Com efeito, o art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, prescreve:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

O dispositivo acima transcrito cuida de positivar o denominado princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao processo licitatório, não deve adotar providências ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.

Em análise ao caso concreto, denota-se que a empresa recorrida apresentou declaração de dispensa do balanço patrimonial, senão vejamos.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

DECLARAÇÃO

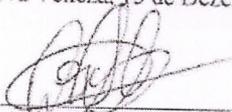
Ilustríssimo(a) SR(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de NOVA VENEZA (SC).

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 219/SME/2023.

- SILVA E LEMOS DA SILVA LTDA, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 03.363.997/0001-32, com sede na Rua Das Missões, nº 108, na cidade de Nova Veneza (SC), por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, através deste comunicar, que não esta obrigada a registrar termo de abertura e encerramento de balanço, por ser EPP (Empresa de pequeno porte) optante pelo Simples Nacional, conforme art. 27 da Lei Complementar 123/06 que redige que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Visto que a empresa está amparada por Lei, nada mais a declarar.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Nova Veneza, 15 de Dezembro 2023


Carlos Dolizete da Silva
Socio administrador


Micaela Silva Freitas
Contadora
CRC-SC 034281/O-6

Com efeito, o Decreto Federal n.º 8.538/2015 em seu artigo 3º assim disciplina:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ao analisar o item 12, objeto do recurso (café 500g), verifica-se que se enquadra em fornecimento de bens de pronta entrega, indo ao encontro da Declaração apresentada pela recorrida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Destarte, com base no princípio da competitividade e ampla concorrência, indo ao encontro do melhor interesse público, opinamos pelo indeferimento do recurso administrativo e a consequente manutenção da habilitação da empresa Silva & Lemos da Silva Ltda EPP no item 12 do pregão eletrônico n.º 219/SME/2023.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo:

- a) Indeferimento do pedido de reclassificação da empresa recorrente referente ao item 31 do pregão eletrônico n.º 219/SME/2023
- b) não provimento do recurso administrativo interposto por Teles Soluções Empresariais Ltda., em face da decisão de habilitação da empresa Silva & Lemos da Silva Ltda EPP, mantendo hígida a decisão proferida no pregão eletrônico n.º 219/SME/2023.

Após decisão, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 18 de janeiro de 2024.

BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Trata-se de recurso administrativo interposto por Teles Soluções Empresariais Ltda, na forma do art. 165, inciso I, alínea “b” e “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em face de decisão da Comissão de Licitação/pregoeira, que desclassificou a recorrente no Pregão Eletrônico n.º 219/SME/2023, referente ao item 31, sob o argumento que a Administração não realizou o contato via endereço eletrônico.

Requeru ainda a inabilitação e consequente desclassificação da empresa Silva & Lemos da Silva Ltda EPP no item 12, alegando que a empresa apresentou o balanço patrimonial que não está registrado na junta comercial do Estado de Santa Catarina.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 18 de janeiro de 2024, opinou pelo desprovimento do recurso administrativo interposto, para fins de manter a recorrente **desclassificada no item 31** no processo licitatório, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, bem como manter a empresa Silva & Lemos da Silva Ltda EPP habilitada no item 12 do certame.

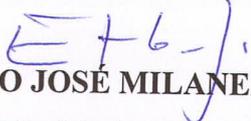
Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, mantendo incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, no Pregão Eletrônico n.º 219/SME/2023.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 18 de janeiro de 2024.


ÉLZIO JOSÉ MILANEZ

Prefeito Municipal e.e.